



DESPACHO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO o ato praticado pelo Pregoeiro, de excessivo rigor formal ao desclassificar a proposta da empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, em razão da sua não apresentação em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 53 da Lei 9.784/99 e nas Súmulas n.º 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o dever da Administração de buscar sempre melhores condições de negociação e conseqüentemente melhores preços;

CONSIDERANDO que, dadas às circunstâncias, ainda sem a adjudicação do objeto e conseqüente homologação a nenhum licitante, lavratura e assinatura da ata de registro de preços, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório;



DECIDE:

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de ilegalidade, os atos do certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 37/2019, Processo Administrativo n.º 66/2019, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO** de todos os atos relativos a sessão pública de disputa e dela derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência da Corte de Contas;

DETERMINAR o refazimento da sessão pública de disputa no dia **03 de junho do presente ano, às 09h00**, no mesmo endereço previsto no instrumento convocatório, observado o regular trâmite do processo licitatório;

DETERMINAR o recebimento do recuso apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência às licitantes participantes.

Leandro Corrêa de Oliveira
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais